

PARECER JURÍDICO N.º 018/2026

Requerente: Setor de Licitações

Referência: Ofício 240/2025 – Setor de Licitação

Assunto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico de Edital de Licitação modalidade Concorrência Eletrônica, PL 272/CC 19.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DA RUA COBERTA E PRAÇA COBERTA NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de concorrência eletrônica, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução/construção da Rua Coberta, localizada na Praça Getúlio Vargas, Centro, Nova Trento, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e projetos.

É o relatório, passa-se a análise e conclusão.

I- DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, institui procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que “*Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal 210/2024, em seu artigo 65º, II traz que “a Procuradoria-Geral do Município receberá a Requisição de Compras, ETP, TR, Minuta de Edital, fará a análise e se constatado que foram cumpridos todos os requisitos,

elaborará parecer favorável ao prosseguimento do ato (...)”.

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade legal que o ato necessita.

II. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, a análise empreendida pela Assessoria Jurídica é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

Assim, diante da interpretação do acórdão acima, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

III. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA

O presente feito está tramitando de acordo com a Lei nº 14.133/21, e é conceituado em seu artigo 6º, XXXVIII:



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

No caso em tela, busca-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de construção na Praça Getúlio Vargas, no Centro do Município. Tais contratação, salvo melhor juízo, caracteriza-se como produtos comuns. Dessa feita, deve ser adotada a modalidade concorrência, consoante se extrai do artigo 29 da Lei nº 14.133/21:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Ao que se extrai da justificativa constante nos autos, os itens a serem adquiridos possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital. Além disso, não se busca a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Ante o exposto, tem-se como adequada a modalidade de licitação adotada, inclusive no que tange à adoção de procedimento eletrônico, previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº 14.133/21 que de forma expressa diz que as licitações serão realizadas preferencial sob a forma eletrônica.

Como se pode verificar, atendidos os pressupostos positivos e negativos para a

adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade concorrência, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

A possibilidade da utilização da modalidade concorrência está prevista na Lei das Licitações em seus artigos 28, II e 82 e seguintes, bem como no Decreto Municipal 210/2024.

No presente, a modalidade concorrência é compatível haja vista se tratar de Contratação de empresa especializada para construção de praça e rua coberta, com fornecimento dos itens previstos, e toda a documentação inicial em consonância com o que ordena a Lei 14.133/2021.

IV. DAS PESQUISA DE PREÇOS

Analisando-se os autos, verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada diretamente pela administração por meio de pesquisa em tabela de referência formalmente aprovada (SINAPI), sendo o que assim possibilitou apuração do preço praticado pelo mercado.

No que tange à pesquisa de preços, o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, **de tabela de referência formalmente aprovada** pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

A pesquisa de preços foi realizada por pesquisa direta feita pela Administração Pública conforme previsto no artigo 23, III da Lei de Licitações.

A composição de dados que integram a cesta de preço é objeto de análise pelo gestor. Em esse não sendo o caso, recomenda-se seja procedida análise crítica dos valores o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

O dispositivo legal parcialmente transcrito estabelece que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual o que foi demonstrado estar de acordo com a necessidade da secretaria de obras.

V. QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Tratando do estudo técnico preliminar o mesmo se considera um documento técnico, cuja análise não se encaixa na atuação dos órgãos de assessoramento jurídico.

No caso, entende-se oportuno salientar que conforme artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação.

Nesta fase devem constar do ETP o que preceitua o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para



desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
(...)

O estudo técnico preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade do fornecimento dos bens a serem contratados. O documento refere que a realização concorrência seria a maneira mais adequada para atender tal demanda. A análise das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda objeto do presente processo transborda o escopo de atuação desta Assessoria Jurídica.

O ETP indica que a contratação pretendida não encontra previsão no plano anual de contratações de 2025, sendo justificado como demanda nova que não havia previsão a época. Vale ressaltar que quando da elaboração do plano anual de contratação de 2026 a obra ainda não tinha sido idealizada. Assim se sugere revisão do plano anual de contratação afim de orientar as diretrizes da licitação de 2026.

No que tange à minuta do termo de referência, a secretaria demandante elencou os requisitos mínimos conforme preleciona a Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

A minuta do Edital e também o contrato seguem os ditames da Lei 14.133/2021, bem como se encontram amparados pelos decretos municipais 66/2024, e 210/2024 deste município.

VI. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, porquanto a empresa contratada deva ofertar os itens previstos no

Termo de Referência na sua totalidade, obedecendo ao artigo 33, I da Lei de Licitações.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância ao artigo 34 da Lei nº 14.133/2021.

Como a modalidade da licitação é a de concorrência eletrônica, o critério selecionado está de acordo com a legislação vigente.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e conforme da Lei 14.133/2021.

VII. DA CONCLUSÃO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo licitatório, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz nos parâmetros necessário para atingir os fins de aquisição dos itens especificados, visando à continuidade das políticas de serviços públicos municipais.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988, da Lei Maior de 1988 se extrai que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (artigo 37, inciso XXI da CF).

Assim, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 210/2024.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça Del Comune, 126 - Centro
CEP 88270-000
Santa Catarina – Brasil

divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo prazo estabelecido no artigo 55 da mesma Lei.

Por fim, enfatiza-se que o parecer jurídico tem seu caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração sua motivação ou conclusão sobre o assunto, salvo se aprovado por ato subsequente. Contudo, eventual **desconsideração** deve ser **devidamente motivada**, sob pena de configuração de **culpa grave**.

É o parecer.

Nova Trento/SC, 02 de fevereiro de 2026.

Aline Boso

Assessora Jurídica

OAB/SC 63061